



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO MUNICIPAL Nº 118

DE 18 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da epidemia do Coronavírus– COVID 19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 50, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

Considerando: o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando: a necessidade de adotar outras medidas para se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade de Antonio João-MS.

Considerando: a necessidade de adotar outras medidas para a administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, possa garantir os fundamentos da dignidade da pessoa humana no município de Antonio João-MS.

Considerando: O artigo 1º, IV, da Constituição Federal consagra como fundamentos da República valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Considerando: O decreto municipal nº 106 que trata das normas de segurança e o uso de máscaras pela população no município de Antonio João-MS.

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 60 de 23 março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 1º - Fica restrito, no período de 19 de maio de 2020 a 09 de junho de 2020, à apenas (01) um cliente em atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, clínicas, consultórios e escritórios e demais empreendimentos, em funcionamento no Município de Antonio João-MS, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º Os serviços de transporte coletivo, privado ou público, de qualquer natureza, ficaram suspensos no Município de Antonio João-MS, bem como a Rodoviária.

§ 2º O disposto neste artigo não interfere nas atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 2º A restrição a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I- cerealistas, armazém de grãos, lojas de insumos agrícolas (para carregamento e descarregamento no máximo 01 motorista e 01 auxiliar no pátio do estabelecimento);
- II - agências, postos de atendimento bancários, lotéricas e correios; (no máximo 02 cliente no interior do estabelecimento);
- III- hotéis (no máximo 04 hóspedes no estabelecimento)
- VI - postos de combustível;
- V - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, e centros de abastecimento de alimentos; (no máximo 01 cliente a cada 50m² de área construída, no interior do estabelecimento);
- VI - Academias, serviços de condicionamento físico, studios de pilates, e demais atividades do gênero (no máximo 01 cliente a cada 50m² de área construída, no interior do estabelecimento);
- VII - cultos religiosos (no máximo 01 pessoa a cada 50m² de área construída, no interior do estabelecimento);
- VIII - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e ou Comitê Emergencial de Acompanhamento e Prevenção do Covid-19 (Coronavírus).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º - fica proibido devido a obrigatoriedade do uso de mascaras nos estabelecimentos comerciais o consumo de bebidas e comidas nas dependências dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, sorveterias, vendas de açaís, vendas de espetinhos, conveniências e todos os demais estabelecimentos do gênero de bebidas e comidas.

§2º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Proibição do atendimento em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviço em geral, de pessoas que não estejam usando a máscara.

II - intensificar as ações de limpeza;

III - disponibilizar álcool em gel e ou sabão e água a todas os clientes e funcionários, bem como mascaras aos seus funcionários;

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

V- no estabelecimentos onde houver a necessidade de formação de fila, ainda que fora do estabelecimento, fica obrigatório a disponibilização de funcionário por parte do estabelecimento, para que seja mantido o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

VI – nos estabelecimentos onde houver carga e descarga de mercadorias oriundas de outras cidades, deverá preencher obrigatoriamente o formulário de transito, que será fornecido pela secretaria de saúde e posteriormente recolhido pela mesma, a fim de ser realizado controle e fiscalização do covid-19.”

Art. 3º - O Decreto nº 62 de 23 março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Fica determinado o toque de recolher, diariamente, das 22h00 às 04h00 do dia seguinte, em todo o território do Município de Antonio João-MS, sendo, portanto, determinado que cada cidadão permaneça em sua residência, saindo estritamente em caso de emergência de saúde.

Art. 4º. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.


MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES.
Prefeita Municipal.